

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.819/15/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000262012-73  
Reclamação: 40.020137980-91  
Reclamante: MGE - Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda  
IE: 001869580.00-08  
Proc. S. Passivo: Valdenir Turatti/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA.**  
**Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.**  
**Reclamação indeferida. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto das despesas necessárias para a importação de mercadorias (despesas aduaneiras e Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.471/2.477.

A Repartição Fazendária, às fls 2.494, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 2.497/2.499.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 2.522/2.524, ratifica o indeferimento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

Conforme dispõe o art. 163 da Lei nº 6.676/75, o prazo previsto para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

Da mesma forma, o art. 117 do RPTA diz o seguinte:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ainda, dispõe o RPTA, em seu art. 12, inciso II, alínea “a”, que a intimação será considerada efetivada:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

No caso dos autos, verifica-se que a intimação da Reclamante, relativa ao Auto de Infração, ocorreu em 23/01/15, conforme comprovante de entrega via postal documentada às fls. 2.469 dos autos, e o endereço é o mesmo que consta em toda a instrução processual, inclusive na peça de Reclamação.

O documento de rastreamento dos Correios, anexado aos autos pela Fiscalização às fls. 2.525, ao contrário do que alega a Reclamante, informa, claramente, que “o horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim, quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega”.*

Sendo assim, o horário ali indicado, 18:07 hs, não é o horário real da entrega, mas o da inclusão dos dados no sistema após o retorno do funcionário à Agência dos Correios. Portanto, a intimação foi corretamente efetivada no domicílio fiscal da contribuinte, nos termos do art. 12 do RPTA.

A impugnação foi postada em 25/02/15 (fls. 2.470), após o prazo previsto na legislação, que venceu em 24/02/15, restando caracterizada a sua intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de procuração/substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, por maioria de votos, em indeferir a Reclamação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a deferia. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Soares de Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participou do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, o Conselheiro Bernardo Motta Moreira (Revisor).

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes**  
**Relatora**

CL

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.819/15/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000262012-73  
Reclamação: 40.020137980-91  
Reclamante: MGE - Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.  
IE: 001869580.00-08  
Proc. S. Passivo: Valdenir Turatti/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão que declarou a intempestividade da peça de defesa apresentada pelo ora Reclamante, aplicando o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

**SEÇÃO II**

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

A decisão fiscal pela intempestividade da peça de impugnação baseou-se nos seguintes dados:

- consta no Aviso de Recebimento de fl. 2.469 a data de entrega em 23 de janeiro de 2015;

- a impugnação foi protocolada no dia 25 de fevereiro de 2015 (fl. 2.470).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a Fiscalização entendeu que a peça de defesa deveria ter sido protocolada até o dia 24 de fevereiro de 2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor análise do caso, importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

### SEÇÃO III

#### DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Da leitura do retro transcrito art. 117 pode-se verificar que todas as suas disposições estão fundadas na premissa da correta intimação do lançamento. Ou seja, a contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se a partir da data da intimação.

Se é certo ser possível a intimação por via postal de acordo com as regras do processo administrativo estadual, não havendo que se discutir, portanto, este meio de intimação, também é certo que deve-se verificar se a intimação, no caso específico, atingiu seu objetivo.

Em casos de pessoas jurídicas é possível aceitar-se que qualquer pessoa que recebeu a intimação no endereço da empresa tinha a obrigação de repassá-la ao responsável. Mesmo que nem todas as pessoas que trabalham para uma pessoa jurídica sejam capacitadas a representá-la, é certo que há um direcionamento de todas elas às questões e negócios da empresa. Há, no caso de pessoas jurídicas, um objetivo comum. Ademais, é uma presunção lógica e possível admitir-se que as pessoas jurídicas estão em funcionamento no endereço por elas apresentado ao Fisco.

Contudo, no caso das pessoas jurídicas deve-se analisar seu efetivo horário de funcionamento para concluir que a intimação tenha alcançado seu objetivo de informar ao contribuinte sobre a autuação. Repita-se, não basta o recebimento da intimação, para se completar plenamente o princípio da ampla defesa deve esta se prestar a informar o contribuinte acerca da imputação fiscal.

Quando da apresentação de sua reclamação o Reclamante foi enfático em afirmar não ter recebido a intimação na data citada no Aviso de Recebimento constante dos autos, apenas tomando conhecimento da autuação em 26 de janeiro de 2015, pois o documento foi recebido após o fechamento da empresa.

Já o documento de rastreamento dos Correios, anexado aos autos pela Fiscalização à fl. 2.525, informa, claramente, que “*o horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu (...)*”.

Portanto, no caso dos autos, há, no mínimo, dúvidas quanto ao exato horário de recebimento do Auto de Infração, devendo, para atender ao princípio da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ser acatada a impugnação, a saber:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
.....

Para caracterização do pleno atendimento ao princípio da ampla defesa é necessário analisar o momento em que o contribuinte teve conhecimento dos fatos e fundamentos que embasaram a imputação, o que não ocorre após o fechamento da empresa.

Diante do exposto, defiro a Reclamação apresentada.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**